



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796302 - SE (2024/0433628-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342B
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE MEDICINA DE TRAFEGO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : CLARISSA MARQUES SANTOS FRANÇA - SE000580B
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE
ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE009325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENALIDADE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REALIZAÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de ato administrativo infralegal (Portaria) atribuir responsabilidade tributária a terceiros e instituir sanções de natureza não pecuniária decorrentes do inadimplemento.
2. A verificação de ofensa a normas gerais de direito tributário (CTN) por ato normativo estadual não atrai o óbice da Súmula 280 do STF, uma vez que não se trata de examinar a interpretação de direito local concedida pelo Tribunal de origem, mas, sim, de aferir a conformidade deste ato com a legislação federal aplicável.
3. O reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido – mormente a constatação de que a sujeição passiva foi determinada mediante ato infralegal – não configura reexame probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.
4. O prequestionamento da matéria encontra-se plenamente satisfeito, não incidindo a Súmula 211 do STJ, visto que o Tribunal de origem emitiu juízo de valor expresso sobre a validade da atribuição de responsabilidade tributária, inclusive com remissão expressa a dispositivos do Código Tributário Nacional.
5. Nos termos dos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro, não revestido da

condição de contribuinte direto, exige expressa previsão em lei em sentido estrito, sendo insuscetível de fixação por mero ato regulamentar.

6. O art. 97, V, do CTN submete a cominação de penalidades por infração tributária ao princípio da reserva legal. A instituição de bloqueio a credenciados (sanção não pecuniária impeditiva do exercício profissional) por ausência de recolhimento de taxa, feita exclusivamente via portaria, afigura-se indevida, sendo irrelevante a nomenclatura de "medida administrativa" atribuída pela Administração.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796302 - SE(2024/0433628-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORA : KATIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342B
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE MEDICINA DE TRAFEGO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : CLARISSA MARQUES SANTOS FRANÇA - SE000580B
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE
ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE009325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENALIDADE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REALIZAÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de ato administrativo infralegal (Portaria) atribuir responsabilidade tributária a terceiros e instituir sanções de natureza não pecuniária decorrentes do inadimplemento.
2. A verificação de ofensa a normas gerais de direito tributário (CTN) por ato normativo estadual não atrai o óbice da Súmula 280 do STF, uma vez que não se trata de examinar a interpretação de direito local concedida pelo Tribunal de origem, mas, sim, de aferir a conformidade deste ato com a legislação federal aplicável.
3. O reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido – mormente a constatação de que a sujeição passiva foi determinada mediante ato infralegal – não configura reexame probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.
4. O prequestionamento da matéria encontra-se plenamente satisfeito, não incidindo a Súmula 211 do STJ, visto que o Tribunal de origem emitiu juízo de valor expresso sobre a validade da atribuição de responsabilidade tributária, inclusive com remissão expressa a dispositivos do Código Tributário Nacional.

5. Nos termos dos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro, não revestido da condição de contribuinte direto, exige expressa previsão em lei em sentido estrito, sendo insuscetível de fixação por mero ato regulamentar.

6. O art. 97, V, do CTN submete a cominação de penalidades por infração tributária ao princípio da reserva legal. A instituição de bloqueio a credenciados (sanção não pecuniária impeditiva do exercício profissional) por ausência de recolhimento de taxa, feita exclusivamente via portaria, afigura-se indevida, sendo irrelevante a nomenclatura de "medida administrativa" atribuída pela Administração.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SERGIPE contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela Associação de Medicina de Tráfego do Estado de Sergipe – ABRAMET/SE.

A decisão ora agravada reconheceu a violação aos arts. 121, parágrafo único, II, 128 e 97, V, do Código Tributário Nacional (CTN). Com isso, declarou a inexistência de responsabilidade tributária dos médicos associados à entidade autora pelo pagamento da Taxa Estadual de Fiscalização de Serviços Diversos (TFSD), oriunda da Lei Estadual n. 8.638/2019, em virtude da falta de previsão expressa legal e consequente invalidade da delegação perpetrada pelo art. 2º e da sanção de bloqueio imposta pelo art. 3º da Portaria DETRAN/SE n. 225/2020.

Em suas razões recursais, o ente estatal sustenta, preliminarmente, que o apelo nobre não comportava conhecimento. Afirma incidir ao caso o óbice da Súmula 211 do STJ, apontando falta de prequestionamento por não ter o acórdão de origem debatido os dispositivos do CTN, tampouco apontado ofensa ao art. 1.022 do CPC para invocar prequestionamento ficto. Defende, outrossim, a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, pois o deslinde exigiria interpretação da Lei Estadual n. 8.638/2019 e da Portaria n. 225/2020. Alega, ainda, óbice da Súmula 7 do STJ, argumentando que as premissas fáticas avaliadas pelo Tribunal local não poderiam ser reexaminadas.

No mérito, defende a validade da TFSD e aduz que a Portaria não criou obrigação, apenas detalhou a sistemática de operacionalização e o recolhimento no âmbito de credenciamento público. Assevera que o bloqueio de serviços aos

credenciados inadimplentes consubstancia estrita medida administrativa de gestão contratual, não configurando penalidade tributária propriamente dita que atraísse reserva legal. Requer a reconsideração da decisão ou, sucessivamente, o desprovemento do especial pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática combatida não merece reparos, devendo ser integralmente mantida pelos seus jurídicos fundamentos.

Inicialmente, rechaça-se a tese de falta de prequestionamento alicerçada na Súmula 211 do STJ. Consoante consignado pelo Tribunal de origem e ratificado na decisão agravada, houve manifesto enfrentamento sobre a possibilidade de a Portaria instituir os responsáveis e as suas penalidades, tendo o acórdão recorrido inclusive atestado que o ato não conflitava com as normas gerais e invocado expressamente o artigo 77 do CTN para balizar a constitucionalidade do dispositivo. Não há que se falar, destarte, em ausência de debate prévio ou em necessidade incontornável de indicação à ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Igualmente incabível é o pretense afastamento do mérito recursal pelas balizas da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Restou assente que a discussão travada não diz respeito a dirimir imbróglios interpretativos de Direito estadual fechado em si mesmo, mas, ao revés, escrutinar e controlar ato infralegal subnacional sob a ótica restrita da sua conformidade às balizas procedimentais gerais de Direito Tributário estatuídas no Código Tributário Nacional, especificamente as que tratam dos limites de sanção e de sujeição passiva.

Da mesma forma, afasta-se a aplicação da Súmula 7 do STJ. Para que se desse provimento ao apelo não foi necessário o revolvimento de fatos ou de elementos do acervo probatório do processo; bastou tão somente imprimir o escoreito enquadramento jurídico sobre o panorama irrefutável e já fixado pela Corte de origem, isto é: os médicos foram responsabilizados sob a égide da referida portaria, que ditava bloqueios ante a inadimplência da taxa.

No mérito tributário em si, as insurgências do agravante revelam-se inaptas para reverter a convicção consolidada. A jurisprudência dessa Corte Superior firmou-se no sentido de que a eleição de terceiros para a cadeira de responsável tributário, ou mesmo a fixação de penalidades atreladas ao ilícito fiscal, sofrem incidência inexorável do princípio da estrita legalidade.

O art. 121, parágrafo único, II, amparado pelo art. 128, ambos do CTN, preveem que a transferência de responsabilidade a terceiro (alheio à posição de contribuinte) deve, sempre e indiscutivelmente, possuir gênese em "disposição expressa de lei". Concluiu-se da leitura do acórdão recorrido que a Lei Estadual n. 8.638/2019 alocou a responsabilidade solidária unicamente no campo dos agentes públicos, enquanto as pessoas credenciadas foram arroladas tão somente no bojo do art. 2º da Portaria DETRAN/SE n. 225/2020 – instrumento materialmente desprovido de poderes para instituir essa ordem de gravames no ordenamento jurídico-tributário, ferindo por via oblíqua o pacto federativo em sua matriz de legalidade fiscal. Veja-se (e-STJ fl. 2006 - sem grifo no original):

Dos autos, consta que no ano de 2019 foi promulgada a Lei estadual de nº 8.638 que **instituiu a Taxa Estadual de Fiscalização de Serviços Diversos - TFSD, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis previstos no Anexo Único da Lei.**

Do aludido Anexo único, observam-se da Tabela V os serviços a serem cobrados no âmbito do DETRAN-SE, dentre os quais, no item 4.13, “Registro de laudo ou exame médico”.

Em 2020, o Detran emitiu uma Portaria de nº 225/2020 na qual, em seu artigo 3º, dispõe que, em caso de não pagamento de aludido tributo, o credenciado ficará bloqueado para novos serviços.

Tampouco encontra guarida a defesa da higidez da sanção restritiva instituída (o bloqueio de novos serviços) fundamentada em se tratar de "medida administrativa" e não tributária. A alteração semântica conferida pelo ente tributante não tem o condão de transmutar os efeitos concretos da norma impositiva impeditiva do exercício de atividade, em direta retaliação punitiva pela ausência de recolhimento tributário. Cuidando-se, materialmente, de sanção defluente do inadimplemento, a sua previsão está vinculada intrinsecamente ao artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, que veda qualquer medida que resulte em cominação de penalidade sem a correspondente matriz legislativa em sentido estrito.

Dessa forma, os argumentos esgrimidos no recurso não têm o condão de refutar os alicerces que firmaram a decisão monocrática, sendo imperiosa sua manutenção.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.796.302 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0433628-0

Número de Origem:

00366983420208250001 202010301137 202010301193 202200845481 202300836146 202300839891
366983420208250001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MEDICINA DE TRAFEGO DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADA : CLARISSA MARQUES SANTOS FRANÇA - SE000580B

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE009325

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342B

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE MEDICINA DE TRAFEGO DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADA : CLARISSA MARQUES SANTOS FRANÇA - SE000580B

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE009325

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026